

PARECER JURÍDICO/PMOP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20170925002 - TOMADA DE PREÇO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA FAZENDINHA, PROJETO PADRÃO DO FNDE 06 SALAS, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

1

Trata-se de parecer jurídico na fase interna da Tomada de Preço nº20170925002, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente ao objeto acima destacado.

RELATÓRIO:

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente no caso o Senhor Secretário de Educação, (fls. 01).

Consta dos autos termo de compromisso PAR nº 22321, no qual foi firmado o convênio do Município junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para custear as despesas com a citada obra (fls.02/05).

Foi anexado o memorial descritivo da obra às fls. 06/25 dos autos.

A secretaria Municipal de Infraestrutura apresentou a planilha orçamentária, no qual estão inseridos os quantitativos, utilizando por base a tabela do SINAPI (fls. 26/37).

Houve autorização do Excelentíssimo Prefeito Municipal para abertura do procedimento administrativo compatível com o objeto da contratação e a legislação vigente, por meio do despacho de fls. 38.

Em ato contínuo a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL autuou o presente processo licitatório, juntando cópia da portaria, na qual consta a composição da CPL, fls. 39/41.

A presidente da CPL solicitou às fls. 42, indicação de dotação orçamentária ao setor competente.

O Sr. Contador do Município por sua vez apresentou a dotação orçamentária para cobrir as despesas com a obras às fls. 43 dos autos, sendo que o Prefeito declarou a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme determina o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 44).

O presente processo licitatório juntamente com as minutas (fls.45/73), foram devidamente encaminhados para a assessoria jurídica do município, para exame e parecer jurídico na fase interna.

É o breve relatório.

PARECER:

Inicialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do *parágrafo único*, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos pareceres técnicos da engenharia.

Pois bem, após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios adotados pela CPL encontram-se de acordo com a legislação vigente que versa sobre a matéria.

Nesse sentido, vislumbra-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, para obras e serviço de engenharia, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei nº 8.666, de 1993, conforme os dispositivos, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) Tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). [destaquei]

No caso em tela, reitera-se que conforme se depreende dos autos a instauração do procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente fls. 38, estando o processo apto a seguir os tramites de praxe.

Além disso, o projeto de melhorias construção de uma unidade escolar padrão FNDE de 06 (seis) salas na localidade da Fazendinha, e o memorial descritivo

encontram-se de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal, especialmente da comunidade escolar que necessita da execução de tais serviços devidamente justificados nos autos.

Portanto, verifica-se nos autos do memorial descritivo e planilha orçamentaria (fls. 06/37), a definição dos métodos e prazo para execução, identificando ainda todos os elementos constitutivos com clareza, soluções técnicas globais e localizadas, detalhadas, elencando os tipos de serviços a executar e materiais e equipamentos a incorporar à obra, com as respectivas especificações.

Outrossim, o plano de licitação e gestão da obra, com a programação, a estratégia de suprimentos e das normas de fiscalização, além do orçamento detalhado do custo global da obra na planilha de valores, com os quantitativos de serviços e fornecimentos, possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantagem e a economicidade para a Administração da contratação pretendida, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com disposto no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, em tudo observadas as formalidades legais acima descritas.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem para a Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange aos preços a mercadológicos e **Publicações dos atos e instrumentos convocatórios na imprensa oficial**, conforme determina a legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 e Resolução nº. 11/831/2015 ambas do TCM-PA.

Retornem os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxes, com as homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 20 de outubro de 2017.

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor Jurídico – OAB/PA nº. 20.726